



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260



A pregoeira da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeada por meio da Portaria PROAD nº 103, de 28 de junho de 2019, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2018 apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 026/2018, para aquisição de veículos 0 km para atender a necessidade da UFVJM. Em 31/07/2018, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, apresentou impugnação ao edital em razão dos tópicos relacionados no item 03 deste documento.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 026/2018 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 06/08/2018, e a presente impugnação foi encaminhada através de e-mail no dia 31/07/2018. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

Recebida a impugnação, no que se refere a matéria técnica, a pregoeira decidiu por realizar consulta ao setor demandante da compra.

Após recebidas todas as informações necessárias, encaminhadas pelo setor demandante e analisadas, passamos as respostas das alegações apresentadas pelo impugnante.

3. DO EXAME DO PLEITO

3.1 DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

O edital do pregão em epígrafe estabelece no item 3.6 que o prazo de entrega dos bens se efetuará em até 30 (trinta) dias corridos para bens nacionais e no máximo 60 (sessenta) dias corridos para os bens importados, a partir do envio da Nota de Empenho ao Licitante.

Após realização de consulta ao setor demandante, a Administração mostrou-se favorável a concessão de maior prazo para entrega do bem e, conseqüentemente, a alteração do prazo de entrega. Vejamos:

“(...) quanto ao pedido de alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) para 80 (oitenta) dias, comunicamos que a Administração é favorável à dilação solicitada;”

Considerando a manifestação favorável da Administração, a ampliação da competitividade do certame e a padronização dos prazos, fica alterado o prazo de entrega para 90 (noventa) dias a partir do envio da Nota de Empenho ao Licitante.

Sendo assim, neste quesito, fica DEFERIDO do pedido da impugnante.

3.2 DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE DO PORTA-MALAS

Com relação a esta característica do bem, o setor demandante da UFVJM informa que a capacidade especificada pela Administração é a que atende às suas necessidades e a diferença, ao contrário do que afirma a impugnante, não é considerada irrisória, uma vez que a capacidade sugerida pela empresa é quase 30% inferior ao solicitado. Sendo assim, a Administração não irá atender a alteração da capacidade do porta malas, sendo 360 litros a capacidade mínima exigida.

Observa-se que se trata novamente de matéria que foge às competências desta pregoeira e envolve a discricionariedade de decisão da Administração.

Quanto a esta questão, com base na manifestação técnica do setor demandante, julgo pelo INDEFERIMENTO do pedido da impugnante.

3.3 DA INCLUSÃO NO EDITAL DA LEI 6.729/1979

É importante ressaltar que inexistente previsão no Edital e termo de referência que solicite, como exigência de participação, o primeiro emplacamento em nome do órgão, ou que só poderão participar concessionárias autorizadas e não menciona obediência à "Lei Ferrari".

O art. 12 da Lei 6.729/1979 declara em seu art. 12:

“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

A deliberação 64/2008 do CONTRAN esclarece:

“2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Portanto o conceito de veículo novo é referente ao bem antes do seu registro e licenciamento, o presente edital não solicita que o primeiro registro seja em nome da UFVJM, solicita, conforme especificação, que o veículo seja 0 KM.

DO CONCEITO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO

É latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo 0 km. "O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não

o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial." Citamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEICULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR A COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. **A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.** O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...) "(Grifos Nossos). Apelação Cível 20080110023148 - APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LICIO RESENDE, da 1ª Turma Cível.

Nota-se também, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso em tela, o que nos leva a transcrever as seguintes decisões:

"Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação na 64 do Contran observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. DECISÃO DO PREGOEIRO: REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP. PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010. ANSELMO PEREIRA SILVA - PREGOEIRO."

"Em síntese, a Recorrente Ville de France Veículos Ltda, Alegou que o veículo apresentado pela empresa vencedora Celsinho Veículos Ltda EPP, relativo ao lote 02, não cumpre os requisitos contidos no anexo 1-lote 2, do edital, tendo em vista que, no seu entendimento, não é reconhecido tecnicamente e juridicamente como veículo zero

quilômetro, já que a empresa não é fabricante de veículos nem tampouco concessionário autorizado por um fabricante. Sustentou ainda, que veículo zero quilômetro é aquele sujeito ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o DETRAN. E, que segundo o disposto nas regras emitidas pela Deliberação 64/2008 do CONTRAN, e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. O primeiro licenciamento do veículo licitado perante o órgão de trânsito deverá ser no município de domicílio da Recorrida. É o relatório. Quanto à alegação da recorrente de que o TCE/MT passará a ser o segundo proprietário do bem, ressalta-se que de igual forma, o edital não previu nada em relação a tal exigência, constando apenas que no preço proposto estarão inclusos todos os custos referentes ao emplacamento e licenciamento junto ao DETRAN, exigência esta que deve ser cumprida pela empresa vencedora do certame, sob pena de aplicações de penalidades previstas no edital. Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, documentos constantes nos autos, e considerando os fatos e fundamentos delineados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que evidenciam a inexistência de situação suscetível de mácula ou burla ao processo licitatório, e tendo em vista que as demais exigências e formalidades contidas na Lei nº 10.502/2002 foram cumpridas, esta Consultoria Jurídica Geral entende que as alegações trazidas pela Recorrente não tem o condão de invalidar os atos praticados pelo Pregoeiro, razão pela qual manifesta pelo reconhecimento do Recurso interposto pela empresa VILLE DE FRANCE LTDA e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa CELSINHO VEÍCULOS LTDA EPP."

Nesse mesmo norte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes:

'A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade,

impessoalidade, moralidade e publicidade. **Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.** Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro.** O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que **a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização.** Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'

Por fim, ante ao acima o exposto, o entendimento é de que carro zero se descreve pelo seu estado de conservação e por nunca ter sido utilizado, e não por seu primeiro emplacamento.

4. DECISÃO

Após análise das alegações apresentadas, pelos motivos e razões acima expostos, decido pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA no que tange a alteração do prazo de entrega dos bens.

Em relação aos demais requerimentos, decido pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação.

Em: 01/08/2018

*Kátia Aparecida de Almeida
Pregoeira/UFVJM*

DE ACORDO.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame, mantendo-se o prazo para apresentação de propostas.

EM: 01/08/2018

(Documento original e devidamente assinado encontra-se anexo aos autos do processo administrativo)

